

P. G. da C. Remetto a V. S.^a 188 exemplares da Collecção das
 Leis, Decretos, e mais providencias regulamentares extractadas
 do Diario do Governo de 1836 desde 16 out. 31 de Dezembro,
 para que reservando V. S.^a tres dos mencionados exemplares
 para essa Procuradoria Regia distribua o resto pelos suas De-
 legações e Sub-Delegações, toruando a recomendar a
 V. S.^a as instrucções que lhes foram dirigidas em officio de 17 de
 Marco ultimo vigiando que os ditos Agentes do Ministerio
 Publico tenham bem coordenada a Legislação que se
 lhes envia entregando-a aos que os substituirem. S.
 G.^o de V. S.^a Lisboa 28 de Julho de 1838 = Jose Cupertino
 no de Aguiar Otalini = Sur.^o Procurador Regio da Relacão
 ção de Lx.

Dem ao Ministro da Justica acerca
 do cumprimento da Sentença do Alu
 Domingos Baptista

P. G. da C. Officio Lx.^o Sur.^o = Em relação a Portaria do Mi-
 nisterio da Justica de 14 do corrente tendo a honra de luear
 a presença de V. S.^a o officio incluso do Procurador Regio
 da Relação do Porto acompanhado de outro do Presidente
 da mesma Relação, pelos quaes sera V. S.^a q. tendo-se
 ordenado por esta Procuradoria Geral da Coroa ao referido Pro-
 curador Regio q. parasse o cumprimento da Sentença
 do Alu Domingos Baptista, tendo em vista para o
 lugar da execução o Art. 18 da Carta de Lei de 17 de Mar-
 ço ultimo, não foi este regimento do Ministerio Publico,
 attendido pelo Presidente da Relação q. conformando-se

com a opinião da maioria da Relação julgou q. sem dar
á Lei effeito retroactivo, não podia aquelle artigo ser applicado
do se não aos reos processados em conformidade da mesma Lei.
Devo tambem acrescentar a V. Ex.^a q. a decisão da Rela-
ção do Porto, q. tenho por muito pouco legal e exacta, nunca
muito humilmente abateu a minha opinião sobre o ponto, p.
que os processos são de natureza successiva, constam de m.^{tos}
actos praticados em diversos tempos, e pertencem ao passa-
do pelos actos já effectuados antes da nova Lei, e ao futuro
pelos q. se há-de seguir depois dellas os quais por esta ra-
zão estão debaixo do imperio da nova Lei e devem ser por
ella regulados. Passado para a Lei he so aquelle q. está
perfeito e consumado, como he exposto na Lei P. C. de Lige-
sus, onde os negocios prudentes se contrapõem aos factos
processados em relação á Lei. O lugar da execução da pena
ultima he hum objecto q. não tem commença, nem liga-
ção alguma com a forma do processo, e depois de hum
Lei, q. em certos crimes designou para este fim a Capital
do Districto Administrativo do committimento do delicto
to sem offensa desta Lei não podia ser colhido outro lu-
gar para se executar aquella pena n'outros crimes.
O acto de q. se tratava não era passado se não futuro a
Lei, e o principio da não retroactividade da Lei foi meno-
rhum applicado a ponto. D. J.^{de} a V. Ex.^a Lisboa 26 de ju-
lho de 1838 = Off.^{no} 2.^o da ^{ma} Sur.^{ta}. Ministro da Justica = Jose
de Capertina de Aguiar Ottonari.